



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.027 - RJ
(2013/0178986-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO STUCKY
ADVOGADO : PAULA MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 3.239/1999 E DO DECRETO N. 40.146/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – A corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.027 - RJ
(2013/0178986-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO STUCKY
ADVOGADO : PAULA MATTOS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados. Aduz que o Agravado não possui outorga para uso de água proveniente de fontes alternativas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.027 - RJ
(2013/0178986-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO STUCKY
ADVOGADO : PAULA MATTOS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 419/423e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTRO**, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal local, porquanto a revisão do julgado esbarraria no óbice do verbete sumular 280/STF, a par de não estar caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 (fls. 384/390e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 393/401e): 1) "É certo que a sentença concedeu parcialmente a segurança, declarando a ilegalidade do ato coator, mas mantendo a necessidade e possibilidade do requerimento administrativo destinado a obtenção de outorga. Mas é certo, também, que o recorrido não ostenta a necessária outorga e por essa razão, nos termos da legislação federal vigente (independentemente do Decreto Estadual) não tem direito à utilização de fonte alternativa de água. Esse o fundamento que constitui o cerne da defesa dos agravantes e deveria ter sido examinado pelo Poder Judiciário, que malferiu o artigo 535, I e II, do CPC, quando, como no caso dos autos, se recusou a fazê-lo, focando em questão absolutamente irrelevante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfecho da lide, data venia"; e 2) "Além disso, o enfrentamento da alegação de violação ao artigo 45 da Lei 11.445/07 e aos artigos 12 e incisos e parágrafo primeiro e artigo 20, ambos da Lei Federal 9.433/97, ao contrário do que se afirmou na decisão agravada, não pressupõe a interpretação da legislação local".

Sem contraminuta (fl. 403e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 412/416e).

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade de votos, no julgamento de Agravo Regimental, cuja ementa transcrevo (fl. 352e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA NOTIFICAÇÃO DO PODER PÚBLICO DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DO USO DE FONTE ALTERNATIVA POR PARTICULAR. SEGURANÇA CONCEDIDA RECURSO DOS IMPETRADOS OBJETIVANDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E, SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO. A LEI FEDERAL 9.433/97 E A LEI ESTADUAL Nº 3.239/99 NÃO PROÍBEM A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA DE FONTE ALTERNATIVA PARA CONSUMO E HIGIENE HUMANA. ILEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.156/06 QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. DESCABIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 512, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 324/334e): 1) "Com a devida vênia, o v. acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração cujo cabimento na hipótese em exame se mostra indubitável, violou o artigo 535, incisos I e II, do CPC, porque foi omissivo ao não apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia"; e 2) "Ocorre que a conclusão alcançada no aresto está equivocada, inclusive contraria entendimento já consagrado nesse Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a extração de água do subterrâneo não está autorizada, dependendo da obtenção da respectiva outorga, junto ao Poder Público, em razão do disposto no inciso II, do art. 12 da Lei n. 9.433/97, conforme se verificará no capítulo subsequente".

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, a Corte de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 284/286e):

Além disso, também estabelece o texto constitucional que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" nos termos do art. 24, VI.

Na hipótese, no exercício desta competência, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO editou a Lei nº 3.239/99 que, igualmente, não prevê a vedação de utilização de água de fonte alternativa para consumo e higiene humanos.

Por outro lado, o Decreto nº 40.146/2006, que serviu de fundamento para a ratificação encaminhada ao agravado, ao vedar a utilização de água oriunda de fonte alternativa, inegavelmente exorbita do estabelecido na legislação, o que não se pode aceitar. De fato, o referido decreto, ao dispor de tal modo, extrapola os limites da lei que regulamenta.

Como se vê, é inconteste a ilegalidade do decreto, na parte em que o mesmo inova o ordenamento jurídico.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja da Lei Estadual n. 3.239/1999 e do Decreto n. 40.146/2006.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. DECRETO N. 41.446/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Considerando que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (critérios utilizados pela concessionária para o cálculo da tarifa de água e esgoto) com base em legislação local (Decreto Estadual 41.446/96), resta impedida a revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 311.636/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base no Decreto Estadual 41.446/96, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

II. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e mediante juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 521.552/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto manifestamente inadmissível.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178986-6

AgRg no
AREsp 355.027 / RJ

Números Origem: 00071279220088190037 20080370072096 201324553598 71279220088190037

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO STUCKY
ADVOGADO : PAULA MATTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO STUCKY
ADVOGADO : PAULA MATTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.